



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.072, DE 2025

(Da Sra. Julia Zanatta)

Dispõe sobre o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva, e estabelece condições para a sua constituição voluntária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-503/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA - PL/SC**

Apresentação: 09/10/2025 17:18:10.260 - Mesa

PL n.5072/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Dispõe sobre o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva, e estabelece condições para a sua constituição voluntária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei regula o reconhecimento judicial ou extrajudicial da paternidade e da maternidade socioafetiva, com base na autonomia da vontade, vedado qualquer reconhecimento forçado ou presumido.

Art. 2º - O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente produzirá efeitos jurídicos obrigatórios, inclusive de natureza alimentar, patrimonial ou sucessória, quando houver consentimento expresso, livre e formal da pessoa a ser reconhecida como pai ou mãe socioafetivo(a).

§ 1º - O consentimento deverá ser:

I - Prestado por escrito, de forma livre, informada e inequívoca;

II - Formalizado por termo próprio, registrado em cartório ou homologado judicialmente.

§ 2º - Não será admitido o reconhecimento judicial ou extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva sem a manifestação voluntária da pessoa apontada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

como pai ou mãe, ainda que presentes indícios de afeto, convivência ou suposta posse de estado de filiação.

Art. 3º - O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva não afasta ou reduz os direitos e deveres dos pais biológicos, salvo nas hipóteses já previstas em lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca assegurar maior segurança jurídica, liberdade individual e respeito à autonomia da vontade nos casos de reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, sem descuidar da proteção integral de crianças e adolescentes, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal.

É legítimo e socialmente louvável o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva com base na convivência, no afeto e no tratamento como filho. Contudo, há situações em que pessoas são obrigadas judicialmente a assumir encargos de pai ou mãe sem jamais terem consentido com tal responsabilidade, o que afronta princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da responsabilidade consciente.

O que não se pode admitir, sob o pretexto de proteger a infância, é que padrastos, madrastas ou quaisquer pessoas que mantenham vínculos de convivência afetiva com menores sejam surpreendidas com a transformação compulsória da natureza jurídica dessa relação, apenas por terem exercido, com empatia e cuidado, o papel social de figura parental. Tal prática compromete o próprio exercício livre do afeto, que deve ser espontâneo, nobre e desinteressado.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA - PL/SC

Apresentação: 09/10/2025 17:18:10.260 - Mesa

PL n.5072/2025

A imposição judicial de um vínculo jurídico permanente, com todas as obrigações legais dele decorrentes, a quem jamais anuiu com tal responsabilidade, gera um efeito inibidor sobre as relações familiares modernas e recompostas. Em vez de estimular o cuidado, fomenta o receio jurídico, levando pessoas a se distanciarem por medo de serem responsabilizadas judicialmente por gestos de afeto.

Este projeto visa compatibilizar dois valores constitucionais essenciais: a proteção da infância e juventude e a liberdade individual. O consentimento é regra absoluta. Não se admite, sob qualquer fundamento, o reconhecimento involuntário de vínculo parental socioafetivo.

Trata-se de uma proposta legislativa que preserva a boa-fé, evita abusos e responsabiliza apenas quem, de fato, assumiu voluntariamente o papel parental.

Por todo o exposto, solicito aos nobres colegas que apoiem o presente Projeto de Lei como um ato de fidelidade aos fundamentos constitucionais da liberdade, da dignidade da pessoa humana e da limitação legítima do poder estatal.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura

Deputada Federal **Júlia Zanatta**
(PL/SC)

